

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 144/78

Interessado: HOTHIL RODRIGUES RAMOS

Assunto: Regularização de vida escolar

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Parecer CEE nº 1283/79 - CESSG - Aprovado em 31 / 10/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

- 1.1 - Hothil Rodrigues Ramos, nascida em 11 de março de 1934, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação solicitação de convalidação de estudos por ter sido constatada irregularidade no Certificado de Conclusão do 1º grau, obtido via exames de Madureza.
- 1.2 - Terminou em 1971 o curso normal na Escola Normal "Papa João XXIII", de Valentim Gentil, Estado de São Paulo.
- 1.3 - Concluiu em 1974, no Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade de Mogi das Cruzes, o curso de Licenciatura em Estudos Sociais com Habilitação em Educação Moral e Cívica para o Ensino de 1º grau (fls.8), curso este iniciado e prosseguido durante "4 etapas" na Associação de Ensino de Ribeirão Preto.
- 1.4 - Este Processo entrou neste Conselho por iniciativa da interessada. Não consta, portanto, pronunciamento dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação sobre a irregularidade do Certificado de Conclusão de 1º grau. Após diligência solicitada, a mesma Secretaria informa com documentos comprovantes:
 - a) que o certificado de conclusão do 1º grau, via exame de Madureza, emitido em 1969 pelo Colégio Estadual de Mato Grosso, era falso (fls.16 e 19);
 - b) que a escola "Papa João XXIII" e a interessada foram informadas pela Secretaria de Estado de Educação de São Paulo, em setembro de 1974 (fls.16 e 17);
 - c) que a interessada cursou e concluiu a Escola Normal "Papa João XXIII", de Valentim Gentil, S.P., em 1971 (fls.22 e 03 e 04).
 - d) que a requerente se submeteu a novos exames supletivos, obtendo o respectivo Certificado de conclusão de 1º grau

em 1976, portando vistos que o autenticam (fls.20 a 22 e fls.24).

2. - APRECIÇÃO:

- 2.1 - Estamos diante de um fato consumado, quando a interessada já concluiu um curso de Licenciatura em Estudos Sociais e cujos estudos de 2º grau foram realizados de maneira irregular por não ter ela concluído o 1º grau, que veio a completar em 1976 por meio de exames supletivos.
- 2.2 - Não é fácil no caso presente comprovar a boa fé da interessada. Pelo contrário, quando se matriculou na 1ª série de 2º grau em 1959, ela tinha 35 anos de idade, pois nasceu em março de 1934. Por outro lado, ela foi advertida da falsificação do seu Certificado de Conclusão do 1º grau em 1974, quando tinha concluído o 2º grau e o curso superior.
- 2.3 - O presente caso é muito semelhante ao estudado no Parecer CFE 21/78 pela nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferras em que o estudante conseguiu matricular-se em curso superior com documento falso de conclusão do 2º grau e com aprovação no competente concurso vestibular.
- 2.4 - A nobre Conselheira, após citar inúmeros pareceres do Conselho Federal de Educação, que se referem a irregularidades ocorridas em curso de ensino médio, ora com "dolus malus", ora com ausência de má fé e, baseando-se neste quadro jurisprudencial, conclui pela expedição do diploma ao interessado por ter realizado "os exames faltantes, antecipando-se à providência que lhe poderia ser imposta para regularizar sua situação" e pelo fato de haver terminado" seus estudos superiores, o que torna insuscetível de aplicação, ao seu caso, a sanção da suspensão dos estudos por dois anos, na forma sugerida no Parecer CFE nº 881/70. Por outro lado, o citado Parecer salienta que "apesar disso, não está ele a salvo das sanções penais cominadas para o crime de falsidade documental que acaso haja cometido" e até considera que "condenado que seja, estará demonstrada sua inidoneidade para o exercício do magistério".
- 2.5 - Acreditamos que o caso presente é muito semelhante; a interessada já tomou a iniciativa, de submeter-se a exames supletivos de 1º grau, obtendo um certificado autêntico de conclusão, e conseguiu terminar o curso superior. Nada mais, por-

tanto, temos que exigir, a não ser convalidar a matrícula feita na 1a. série de 2º grau bem como os atos subseqüentes, Por se tratar de crime de ação pública, qualquer pessoa do povo poderá comunicar o fato à autoridade competente (Parecer CFE nº 21/78) . Condenada ,estaria demonstrada a sua inidoneidade para o exercício do Magistério, particularmente ' na Habilitação em Educação Moral e Cívica para o ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO :

À vista do exposto e de haver a requerente Hothil Rodrigues Ramos conseguido sanar a irregularidade de seus estudos pela obtenção do Certificado de Conclusão do 1º grau, convalida-se a sua matrícula' na 1a. série de 2º grau feita em 1969 na Escola Normal "Papa João ' XXIII", de Valentin Gentil, S.P.,bem como os atos escolares subsequen-/ tes no ensino de 2º Grau.

São Paulo, 26 de setembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer/ o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio. A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia vota contra. Os Conselheiros Antônio Ferreira da Rosa Aquino e Bahij Amin Aur votam com restrições.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Roberto Moreira e Alpinolo Lopes Casali que apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente

C O N S E L H O E S T A D U A L D E E D U C A Ç Ã O

CAIXA POSTAL, 30630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO CEE N° 0144/78

PARECER CEE N° 1283/79

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

O Conselho Estadual de Educação pode conhecer do pedido; no entanto, não deve dar-lhe provimento.

Trata-se de senhora que já concluiu os estudos de 2º grau no sistema estadual de ensino e os de 3º grau em instituição universitária particular. Por conseguinte, no sistema estadual de ensino, é ex-aluna; portanto, atualmente, é um terceiro, um estranho. Os seus estudos no 2º grau já se consumaram e seus efeitos se exauriram com sua matrícula e conclusão de estudos em Universidade do sistema federal de ensino.

Convalidar o que ? Fato consumado ? Fato esse que, não obstante a matrícula ter sido obtida com documento havido como falso, já produziu todos os efeitos atribuídos pela Lei n° 5.692, de 1971, ao certificado de conclusão em 2º grau, no que tange aos estudos de 3º grau.

Se problema houver, este não se localiza no sistema estadual de ensino. Talvez esteja na Universidade que lhe recusa o diploma. Ou no Ministério da Educação, cuja Delegacia Regional em São Paulo lhe nega o registro profissional, já que é licenciada em Educação Moral e Cívica ? O que tem a ver o sistema estadual de ensino com o diploma ou com o registro ?

Evidentemente, deverá a interessada dirigir-se, na primeira hipótese, aos órgãos próprios da Universidade, e, no segundo, à Secretaria do Ensino Superior, órgão do Ministério da Educação e Cultura, acima das Delegacias Regionais.

Se a dificuldade se explicar pelo fato de ser licenciada em Educação Moral e Cívica e obtido a matrícula no 2º grau por meio de documento havido como falso, a interessada deverá consultar um futurólogo.

São Paulo, 31 de outubro de 1979

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI